

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10909.000346/91-58
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290
RECURSO Nº : 116.649
RECORRENTE : SOCIEDADE CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ/SC

Preliminares - Auditores Fiscais, respaldados por lei (CTN artigos 142, 144, 194, 195, 197 e 200) “ tipificam” a infração, “capitulam” a sanção pertinente com indicação do texto legal.

- Dispositivos de Lei 5.025/66 que prevê audiência prévia à CACEX foi revogado pelo Decreto-Lei 822/69.

- A obrigação de denunciar infração à legislação tributária não se restringe ao servidor nos termos do artigo 12 do Decreto nº 70.235/72.

Mérito - Comprovada fraude na exportação, pelos elementos acostados aos autos (artigo 532, inciso I, do R.A. . Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA

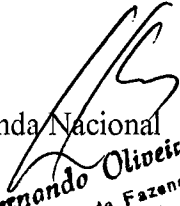
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE ALVES DA FONSECA
Relatora

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO E JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290
RECORRENTE : SOCIEDADE CATARINENSE DE ALIMENTOS
RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ/SC
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por fraude na exportação, com a conseguinte aplicação da multa prevista no artigo 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), que se combina com o disposto na alínea "a" do artigo 66, da Lei nº 5.025/66.

Conforme o Auto de Infração (fls. 399), a fraude em questão, caracterizada como exportação indevida, foi rigorosamente apurada mediante o confronto dos documentos obtidos e registros examinados fora da Inspeção da Receita Federal de Itajaí e resultou, precipuamente, das divergências verificadas entre as mercadorias realmente exportadas e aquelas descritas nas Guias de Exportação emitidas pela CACEX de Itajaí, isto é, exportação indevida de Carne Congelada de Bovino sem Osso, em seus diversos tipos de cortes, e os Miúdos Congelados de Bovino tais como Pulmões e Baços para fins farmacêuticos e Língua Bovina para ração animal. Seguramente estes atos fraudulentos estão relacionados com o preço FOB dos cortes de carnes bovinos sem osso, que são, no mínimo 10 vezes superiores aos miúdos descritos nas Guias de Exportação. E que todos os fatos apurados receberam um tratamento pormenorizado, navio a navio, em que se descrevem as ocorrências verificadas, constando anexos todos os documentos comprobatórios, constando também do "RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DE DESPACHOS DE EXPORTAÇÃO".

Referido Relatório, que passou a fazer parte integrante do Auto de Infração, traz em seu teor:

" - Que ao proceder o exame das GEs emitidas durante o ano de 1989, em nome da SOCIEDADE CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA, verificou-se que, embora atingissem a exportação de línguas para ração animal, pulmão (bofe) e baço para fins farmacêuticos, todos com classificação genérica de MIÚDO DE BOVINO CONGELADO, NBM/SH 0511.99.9900. 0510.00.0500 e 0510.00.9900, as mesmas estavam acobertando embarque de carne bovina sem osso.

- Quanto ao modo de proceder, inicialmente eram obtidas guias de exportação junto à CACEX de Itajaí, descrevendo em seu quadro 30 as mercadorias como sendo pulmões, baços e línguas de bovinos para fins farmacêuticos ou para ração animal e com preços de US\$170.00, US\$180.00, US\$250.00, US\$280.00, por tonelada líquida.

- De posse das guias o exportador se dirigia ao Ministério da Agricultura - SIPA-SERPA-DFA/SC de Itajaí, onde obtinha vistos, no anverso, meramente concedidos para atestar que os produtos descritos no verso das guias e oriundos de cada um dos frigoríficos apontados, poderiam ser exportados para o país determinado. Posteriormente, comparecia à Inspeção da Receita Federal em Itajaí, onde obtinha o desembaraço para embarque. a mercadoria ficava depositada na BRASFRIGO S/A, necessitando obrigatoriamente de atestado, Certificados Sanitários, de Sanidade Animal e de Saúde Pública para exportar para a Comunidade Econômica Européia-CEE.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

O exportador e/ou prepostos obtinham tais certificados no M.A., embasando-se em Certificados de Origem e de Trânsito Falsificados.

- Para obtenção desses certificados, o exportador montava cópia xerográfica das G.E. alterando seu campo 30 - mercadorias - para CARNE CONGELADA DE BOVINO, enquanto nas guias originais descrevia pulmões, baço ou língua para ração animal ou fins farmacêuticos. Assim, perante a Receita Federal, o Ministério da Agricultura, a CACEX e a Administração do Porto de Itajaí, a mercadoria efetivamente embarcada correspondia àquela constantes dos documentos oficiais anteriormente licenciadas e desembaraçadas para exportação. O Ministério da Agricultura, recebia também, Certificados de Trânsito da carne devidamente falsificados e emitia os Certificados Internacionais. O importador final da Comunidade Econômica Européia recebia as mercadorias acompanhadas de Certificados Internacionais, necessários à comercialização.”

Em impugnação tempestiva, a autuada alega em síntese (fls. 410/420):

Preliminares:

A - Vício de competência.

O Auto é nulo porque os Auditores Fiscais não têm competência para aplicação da multa, face o disposto no artigo 502 do Regulamento Aduaneiro, que determina que esta é uma atividade privativa da autoridade julgadora. Em apoio a sua tese translada: o artigo 142, parágrafo único do C.T.N.; lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles; artigos 97 e 98 do Decreto-Lei nº 37/66, 502 e 503 do Regulamento Aduaneiro; artigos 25 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

B - Não comprovação do ilícito.

O Auto é prematuro, à vista de não ter aguardado a manifestação prévia e obrigatória da CACEX, fundamenta no parágrafo primeiro do artigo 66, parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 5.025/66 e artigo 542 do Regulamento Aduaneiro, transcritos.

C - Vícios de Origem.

- que os Auditores Fiscais valeram-se de dados registrados em “Relatórios de Viagem” elaborado por um médico veterinário, que estimou valores fundamentados em preços de origem duvidosa. Cita o artigo 148 do C.T.N.;

Argumenta ainda que a fraude alegada é baseada em simples presunção ou indícios, colhidos por pessoa que não detinha autoridade legal para tanto e que nada tem a ver com as operações realizadas pela reclamante.

Diz, que o papel da reclamante foi tão somente o de servir de fretadora, mediante comissão, entre o exportador FRIPAC, o fornecedor Frigorífico Independência Ltda, e o comprador no exterior, a empresa Carnex Internacional. Que a operação, foi engendrada por FRIPAC e a reclamante jamais teve qualquer contato com os compradores, ou mesmo com os órgãos de fiscalização e aduaneiros.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

Esclarece que, nunca esteve perante a Inspetoria da Receita Federal, buscando o desembaraço das referidas exportações. Que tudo isso foi realizado pela empresa LPC Despachos Aduaneiros Ltda.

- CONCLUI afirmando que a operação foi previamente montada e que a reclamante está levando a culpa, enquanto que os reais patrocinadores do espetáculo não sofreram as sanções cabíveis. Solicita que o referido Auto seja declarado nulo e cancelado na forma da lei.

Manifestando-se o Fiscal autuante informou:

- que, com relação a audiência prévia à CACEX, conforme prescrevem os artigos 542 do Regulamento Aduaneiro e 74 da Lei nº 5.025/66, foi satisfeita pelos ofícios anexados às fls. 398, 408 e 409;

- que o preço do corte de carne bovino - produto realmente exportado - válidos para o ano de 1989 e para embarques para Alemanha e Inglaterra foram fornecidos ao M.A. pela ABIEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CARNE, portanto, órgão oficial do qual a impetrante deveria ser associada, sendo, portanto fonte perfeitamente aceita, e citada pelo servidor do M.A.;

- que, além da cotação dos cortes de carne fornecidos pela ABIEC, os autuantes se valeram, como parâmetro, dos preços constantes da lista emitida pela CACEX/DEAPE/PROAN, obtida junto a CACEX de Joaçaba-SC via fax (CACEX/DEAPE-3C-89/5350, de 31.07.89), anexada às fls. 516 e 517. Do exame dessa lista verifica-se que os preços ali registrados são superiores aos apontados pela ABIEC, sendo utilizada pelas agências CACEX autorizadas a emitirem GEs de corte de carne bovina o que não é o caso da CACEX-Itajaí. Que as duas fontes ABIEC e CACEX consultadas para base de cálculo da multa por fraude são incontestáveis. A primeira por representar o interesse dos exportadores de carne e a segunda, pelo controle administrativo que exerce sobre as exportadoras nacionais;

- que, com toda a documentação probatória acostada aos autos, não há como se afirmar que era "a Fripac - a real exportadora" Muito menos denominar a SCA de "simples fretadora", pois a SCA emitiu as GEs junto à CACEX e as desembarçou na IRF de Itajaí, além de proceder ao fechamento dos respectivos câmbios, portanto, foi a real exportadora;

- que as 12 Guias descreviam os produtos como PULMÕES E BAÇO PARA FINS FARMACÊUTICOS E LÍNGUA BOVINA PARA RAÇÃO ANIMAL (fls. 13, 14, 56 a 60, 126 a 128, 208 e 209) em total desacordo com as Notas Fiscais emitidas pelo Frigorífico Independência Ltda, de nºs 5079, 5082, 5095, 5103, 5107, 5116, 5134, 5138, 5139, 5141, 5178, 5179 e 5180 (fls. 268 a 281) que descrevem o produto como CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO;

- questiona também o por que da retirada junto ao M.A. de Certificado de Sanidade Animal, Certificados de Saúde Pública, Certificados Sanitários e Atestados de que a CARNE (filé mignon, alcatra, patinho, coxão mole...) era proveniente de animais que não foram tratados com dietilbestrol, inibidores de tiróide, nem continham antibióticos ou quimioterápicos - Certificados e Atestados que acompanharam as exportações - se o produto a ser exportado tratava-se de baço, pulmões e línguas para fins farmacêuticos e para ração animal;

- que em nenhum momento a impugnante refuta as cópias falsificadas das 12 GEs (fls. 23, 24, 77, 78, 79, 80, 81, 140, 141, 142, 217 e 218) utilizadas junto ao

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

M.A. para obtenção de todos os 4 tipos de Certificados necessários para comercialização da CARNE junto à Comunidade Econômica Européia - CEE, nas quais a descrição das mercadorias apresenta-se alterada - mediante montagem em cópia xerografada - para CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO ou CARNE CONGELADA DE BOVINO e no caso da GE nº 305-89/4464-3 em que não aparece cópia falsificada os termos " língua para ração animal" (fls. 126 e 140);

- que somente a Nota Fiscal nº 010185 da Brasfrigo S/A consta a praça de pagamento o endereço de Porto Alegre, nas demais de nºs. 010457, 010500, 010781 e 010782 (fls. 339 e 342) consta a praça de pagamento e Itajaí-SC

- que a cópia do "fac-símile" anexado à fl. 436, remetido pela FRICAP com tratativas comerciais a respeito do "quatum", que seria recebido a título de comissão/honorários, comprova que a impugnante não tem como alegar desconhecimento da fraude, visto que receberia o total do valor das exportações de "miúdos";

- pergunta como que a empresa afirma desconhecer toda a operação alegando que tudo foi feito pelo Sr. Marco Antônio de Freitas Almaraz - seu sócio - que consoante a IV Alteração Contratual (fls. 430 e 431) substitui na SCA seu próprio filho Edison Luiz Fehlauer desde 01.11.89, anteriormente portanto à primeira exportação fraudulenta;

- que desnecessária é a solicitação da interessada para que se junte ao processo o Certificado do M.A., pois tais certificados serviriam tão somente para trânsito dos cortes de carnes bovina congelada desde a origem - Frigorífico Independência - Cajamar/SP - até a SCA-Itajaí/SC. O que comprova as fraudes são os Certificados Sanitários, de Sanidade Animal e de Saúde Pública, emitidos pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR do Ministério da Agricultura, anexos aos autos do processo mediante falsificação de GEs para possibilitar a comercialização da carne junto à C.E.E.;

- que a anexação feita pela impugnante de alguns documentos, é estranhável, visto que, por um lamentável incêndio ocorrido em 28.05.91, esses foram totalmente consumidos segundo declarações e termos de ocorrências às fls. 04, 05 e 06;

- que o Sr. Odilon, sócio majoritário da impugnante, também responde ao cargo de Superintendente da Brasfrigo S/A - armazenadora/depositária dos produtos congelados que seriam exportados;

- que, de toda a documentação probatória, extrai-se perfeitamente a constatação de que a operação foram conduzida, figurativamente, como uma corrente com no mínimo 4 (quatro) elos, ou seja: FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA - FRIPAC - LPC - SOCIEDADE CATARINENSE DE ALIMENTOS LTDA - Aconfissão dessa corrente está explicitada no documento anexado pela própria impugnante à fls. 436.

Finaliza propondo a manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação quanto as preliminares levantadas e quanto ao mérito. Decidui pela procedência da autuação.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

A manifestação da autoridade de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- que as normas pertinentes ao procedimento administrativo fiscal fixadas nos artigos 97 e 98 do Decreto-lei nº 37/66 e dos artigos 66 e 75 da Lei nº 5.025/66, se encontravam revogadas a partir da decisão do Decreto nº 70.235/72;
- que não cabe arguição de nulidade do Auto de Infração, que foi constituído obedecendo os requisitos do artigo 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72;
- que face os elementos constantes no processo, não restam dúvidas sobre a ocorrência de fraude na exportação;
- que a multa aplicada está amparada pela alínea "a" do artigo 66 da Lei nº 5.025/66 (inciso I do artigo 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

- que nos termos do artigo 136 do C.T.N. a impugnante é plenamente responsável pelas infrações cometidas;
- que as solicitações de juntada de documentos, constante das fls. 418 e 421 são desnecessárias, diante das provas apresentadas.

No Recurso a este Colegiado, a Empresa ratifica todos os termos da impugnação, em especial as preliminares ali arguidas.

Destaco as seguintes razões de defesa na fase recursal:

- que a autoridade julgadora equivocou-se ao sustentar que um Decreto regulamentador (o de número 70.235/72) revogou artigo de Decreto-lei nº 37/66 e da Lei nº 5.025/66;

- que não há de se falar em revogação da Lei nº 5.025/66, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das leis;

- que assim sendo, se a Lei nº 5.025/66, que não foi revogada, exige a audiência prévia da CACEX, na aplicação de multa, em primeira instância e, previamente, incorrendo tal procedimento, nulo é o lançamento por vício formal;

- que a autuada postulante, mas não foi atendida pela autoridade julgadora, a requisição junto ao Ministério da Agricultura de São Paulo de cópias de certificado das remessas efetuadas por Frigorífico Independência, que esclareceria a alegada fraude à exportação. Alega cerceamento de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

VOTO

Quanto à preliminar levantada de nulidade do Auto de Infração, por vício de competência, isto é, “que os auditores fiscais não têm competência para a aplicação da multa, face ao disposto do artigo 502 do Regulamento Aduaneiro, que determina que esta é uma atividade privativa da autoridade julgadora”, tenho a argumentar que artigo 142 do C.T.N. determina que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Citado artigo, em seu parágrafo único, esclarece que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Em outras palavras, se, em decorrência de procedimento fiscal, resultar apuração de crédito tributário, far-se-á sua exigência mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

O auto de infração é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no caso, limitam-se a averiguar e apurar o cometimento da infração à legislação tributária, descrevendo-as e indicando quais os dispositivos que foram infringidos pelo sujeito passivo, propondo, assim, as penalidades cabíveis àquela infração.

Melhor dizendo, citados servidores, respaldados por lei (C.T.N., artigos 142, 144, 194, 195, 197 a 200) “tipificam” a infração em relação aos dispositivos legais infringidos e “capitulam” a sanção pertinente com a indicação do texto legal que abriga.

O feito fiscal, então, com as peças que o instruem, é submetido à consideração de uma autoridade administrativa que avaliará a ocorrência do ato e apreciará as razões de defesa do sujeito passivo, decidindo sobre a procedência ou não da proposta de aplicação de penalidades.

Tal decisão poderá ser favorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte, e é aqui que se aplica o disposto no artigo 502 do R.A., quando ocorrer a primeira hipótese, ou seja, é a autoridade julgadora que determina a pena ou as penas aplicáveis ao infrator.

Sintetizando, a preliminar arguida pela recorrente não pode ser aceita pois em nenhum momento a legislação pertinente foi desrespeitada: os auditores fiscais, ao lavrarem autos de infração, limitam-se a tipificar, capitular e propor penalidades cabíveis. É a autoridade julgadora que decide sobre sua pertinência, determinando a aplicação das mesmas.

Quanto a segunda preliminar de “Não comprovação do ilícito: que o auto é prematuro pois não aguardou a manifestação prévia e obrigatória da CACEX prevista no artigo 74, da Lei nº 5.025/66 e artigo 542 do Regulamento Aduaneiro”,

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

também não acato, pois os dispositivos legais citados tratam, especificamente da aplicação de multa em primeira instância. Os auditores fiscais envolvidos no procedimento, ao lavrarem o auto de infração, propuseram, como já foi dito, a aplicação da penalidade que consideravam pertinente. A decisão sobre esta aplicação só será efetivada em julgamento de primeira instância.

Prematura, no caso, foi a preliminar arguida pela exportadora na fase impugnatória, quando ainda não havia qualquer decisão sobre o litígio, pois o auto de infração

apenas formaliza a exigência do crédito tributário, para resguardar o direito da Fazenda Pública, face ao instituto da caducidade.

Ainda sobre esta preliminar temos a esclarecer que:

1) a Lei 5.025/66, em seu artigo 74, determinava que “a aplicação das penalidades administrativas a que se referem os artigos 66, 67, 71 e 73, serão processados e julgadas pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministério da Indústria e do Comércio”.

No parágrafo único do referido artigo esclarecia que “nos casos previstos nesta Lei, sempre que autoridade aduaneira tiver que aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX”.

2) Contudo, o Decreto-lei nº 822/69, em seu artigo 2º, determina que: “O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação a exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e de consulta,” e, em seu artigo 3º, estabeleceu que “ficará revogada, a partir da publicação do ato do Poder Executivo que regula o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no artigo 2º deste Decreto-lei.”

Desta forma, o Decreto-lei nº 822/69 revogou aquelas disposições da Lei 5.025/66 que lhe eram contrárias.

Perfeitamente aplicáveis, assim, o Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal e determina a exigência do crédito tributário, revogando em seu artigo 68 as disposições em contrário.

Não houve Vício Formal como alega a recorrente pois, quando da determinação da aplicação da multa, ocorrida através da Decisão de Primeira Instância, já havia sido realizada a audiência à CACEX, a qual foi devidamente considerada pela autoridade competente.

Alega, também, a recorrente que os auditores fiscais valeram-se de dados fornecidos por um médico veterinário, arbitrando os preços dos produtos sob litígio. Insiste, que foi praticado arbítrio puro e simples, sem que tenha havido processo regular para tal fim, caracterizando cerceamento de defesa.

Por oportuno, vale aqui dizer que a obrigação de denunciar qualquer infração à legislação tributária não se restringe, apenas, à figura do “servidor”, conforme disposição no artigo 12 do Decreto nº 70.235/72. Ainda sobre esse assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O papel do médico veterinário é comparado ao de qualquer cidadão que tendo conhecimento de um fato “aparentemente” irregular, tem o direito, ou melhor dizendo, o dever de provocar uma investigação no sentido de resguardar direitos que possam estar sendo violados. A esta ocorrência, chamamos de denúncia, a que por dever de ofício, sob pena de apuração de responsabilidade, cabe à repartição local verificar.”

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

Contudo, como já esclarecido na Informação Fiscal, não ocorreu o alegado arbitramento, uma vez que as fontes consultadas (ABIEC e CACEX) para a base de cálculo da multa por fraude inequívoca não podem ser questionadas quanto a sua competência em relação à matéria.

Não tendo havido arbitramento, caem por terra todas as argumentações da recorrente quanto a esta preliminar.

A origem dos preços utilizados foi claramente apontada pela autoridade preparadora, ou seja, ABIEC e CACEX, órgãos que não podem ser contestados com referência à matéria de que se trata. Além do que, no caso de carne bovina, os valores de mercado são perfeitamente conhecidos por ambos.

No mérito, alega a recorrente que não lhe incumbe discutir a ocorrência ou não da suposta fraude, pois apenas teve o papel de fretadora, não tendo concorrido para a realização do fato.

Argumenta que postulou, mas não foi atendida, a requisição junto ao órgão do Ministério da Agricultura em São Paulo dos certificados a que se referiu, os quais comprovariam que as mercadorias que recebeu foram as descritas naqueles documentos.

Invoca que, ao ter seu requerimento negado, foi-lhe cerceado o direito de defesa.

Como já bem esclarecido na informação fiscal, os certificados do Ministério da Agricultura apenas objetivaram o trânsito dos cortes de carne bovina congelada da origem ao destino.

A fraude apontada pela fiscalização foi comprovada pelos Certificados Sanitários, de Sanidade Animal e de Saúde Pública, emitidos pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR do Ministério da Agricultura, anexos aos autos mediante falsificação de G.Es. para possibilitar a comercialização de carne junto à Comunidade Econômica Européia. Óbvio é que, se não se tratavam de cortes de carne bovina, não haveria necessidade de tais certificados.

Provam, ainda, citada fraude e aqui tão somente para reforçar, como exemplo, na G.E. nº 305.89/4716-1, do navio Copacabana, constava autorização para o embarque de 12.116 Kg de Pulmão(Bofo) de bovinos, para fins farmaceuticos, no valor de US\$ 250.00 por tonelada, sendo que foi realmente exportado conforme Certificado Internacional nº 02160 do Ministério da Agricultura-Secretaria de Inspeção de Produto Animal-SIPA, Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados-DICAR de Itajaí, a quantidade de 12.116 Kg. de Coxão Mole (Topside) - Carne de Bovino sem Osso, no valor de 2.100 por ton.

Pelo confronto entre as Guias de Exportação originais e das vias adulteradas e, também pelo exame das Notas Fiscais, certificados, atestados sanitários e demais documentos anexados, constata-se que a fraude está provada e que todas as operações foram feitas pela Sociedade Catarinense de Alimentos Ltda., que:

- emitiu as G.Es. junto à CACEX;
- desebaração-as junto à IRF de Itajaí e
- procedeu ao fechamento do câmbio.

Como, agora, procurar se desfigurar como a real exportadora?

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.649
ACÓRDÃO Nº : 303-28.290

Quando do recurso, a interessada não apresentou quaisquer argumentos novos que pudessem alterar os fatos aqui apresentados.

Tampouco apresentou provas que não foram apreciadas.

Apenas alegou nulidade, procurando introduzir elemento procrastinatório.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Proferido meu voto, no que diz respeito, objetivamente, ao litígio, solicito agora ao Sr. Procurador da FAZENDA NACIONAL junto à Terceira Câmara, em obediência ao Decreto nº 982/93, as providências cabíveis tendentes à apuração dos fatos relacionados com esta exportação para que, sendo o caso, se formalize a competente representação criminal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA